



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

SESSÃO de 15 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 102-28.095

RECURSO Nº 100.893 IRPJ. - EXS: 1986

RECORRENTE - SALVADOR MOURA & CIA LTDA.

RECORRIDA - DRF. em SÃO LUIS - MA

R.P.G.

IRPJ - Da aplicação das normas da legislação do imposto. Integralização de capital. Embora não especificamente fixada, a prova do efetivo ingresso do numerário para a integralização de aumento de capital há de ser hábil, objetiva e precisa. Suprimento de Caixa: Do mesmo modo, não comprovada a efetiva entrada do dinheiro e sua origem coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada.

Recurso Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR MOURA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



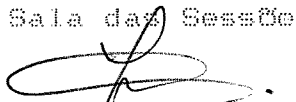
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

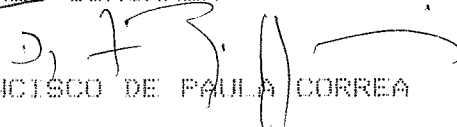
PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

ACÓRDÃO Nº: 102-28.095

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

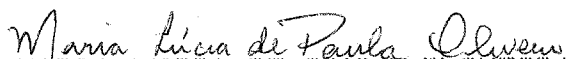
- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA

- RELATOR

CARNEIRO GIFFONI

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

2

RECURSO Nº: 100.893

ACÓRDÃO Nº: 102-28.095

RECORRENTE: SALVADOR MOURA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

SALVADOR MOURA & CIA LTDA, qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência Tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Luís - MA, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1986 e 1987.

O AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 02 a 06) apurou as seguintes irregularidades:

1) Exercício de 1986:

a) Excesso de remuneração aos administradores, com enquadramento legal nos artigos 236 e 387, I, do RIR/80.

b) Omissão de receitas caracterizadas pela falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário dos subscritores para a integralização de aumento do capital social da empresa, com enquadramento legal no artigo 181 c/c artigo 645, ambos do RIR/80.

2) Exercício de 1987 - a empresa não comprovou a efetividade da entrega de numerários e a origem dos recursos supridos ao Caixa pelos sócios, no valor de Cz\$ 330.000,00, com enquadramento legal no artigo 181 c/c artigo 645, ambos do RIR/80.

Impugnação Fiscal (fls. 32 a 66) alega, em resumo, o seguinte:

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

3

ACORDÃO Nº: 102-28.095

a)em relação ao excesso de remuneração aos administradores, que o Fisco já havia feito o lançamento do imposto, conforme se comprova pelo "Demonstrativo do Lançamento Suplementar" (fls. 39/40), e que, além disso, as retiradas foram inferiores ao limite legal permitido.

b)Quanto à integralização de capital sem prova da origem e entrega do numerário, que o aditivo ao seu Contrato Social de aumento de capital, de 25-11-85, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Maranhão (fls.42 a 44), a declaração de rendimentos do sócio quotista principal (fls. 45 a 54) e o empréstimo por este tomado junto ao Banco da Amazônia S.A. (fls. 55/56) são provas que não podem ser deixadas de levar em conta pela Fiscalização.

c)No que diz respeito ao suprimento de caixa no exercício de 1987, sem prova da origem e entrega do numerário, que o sócio quotista principal, que fez os empréstimos, tinha condições financeiras para tanto, não tendo tomado as precauções exigidas pelo Fisco porque delas não sabia. Entende a impugnante, no entanto, que se examinando cópia de folha do Razão (fls.57), verifica-se que os empréstimos são intermitentes, ou seja, que o dinheiro que serviu para a operação anterior é o mesmo da operação seguinte, que volta à empresa e ao sócio, sucessivamente, e que assim, somente a maior parcela, no caso Cz\$ 100.000,00, deveria ser considerada como omissão de receita. Considera, ainda, a contribuinte que reforça esta argumentação o fato de que na declaração de rendimentos do sócio, não está registrado o valor de Cz\$ 330.000,00, em espécie, nem em aquisição de bens (fls.58 a 66).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

4

ACÓRDÃO Nº: 102-28.095

Informação Fiscal (fls.68 a 70) opina pela exclusão do valor Tributável, exercício de 1986, referente ao excesso de remuneração de Cr\$ 19.257.161,30, desde que reconhecidas e Tributadas as receitas omitidas no exercício, no valor de Cr\$ 68.935.022,00, referentes à integralização para aumento de capital social, mantendo-se, na íntegra, os demais créditos Tributários constantes do Auto de Infração.

O julgador em 1ª instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente, considerando não ter havido excesso de remuneração dos administradores, conforme demonstrado na impugnação. Quanto aos demais itens do Auto de Infração, manteve integralmente os correspondentes créditos Tributários, com a seguinte fundamentação:

a) Quanto a integralização de aumento de capital, entende a autoridade monocrática ser necessário que a prova da origem e da efetividade da entrega de numerários seja objetiva, material e precisa, não bastando a simples exibição do aditivo do contrato social de aumento de capital, pois não se deve entender documento público como prova irrefutável da verdade, tendo que no instrumento, o oficial faz afirmações de várias ordens, dentre as quais, quanto a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas. Cita o julgador em 1ª instância, em apoio de sua Tese, os ensinamentos de MOACYR AMARAL DANTAS, em "Primeiras Linhas do Direito Processual Civil", 2º volume, 5ª edição, pág.347, acrescentando, ainda, que o Código Civil determina em seu artigo 136, inciso V, que os atos jurídicos a que não se impõe forma especial poderão provar-se mediante presunção, concluindo que a não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerários autoriza a prevenção de omissão de receitas.

NP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

5

ACÓRDÃO Nº: 102-28.095

b) No que se refere à tributação sobre o valor referente aos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios a título de empréstimo, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados, argumenta a autoridade singular que pouco importa ficar demonstrada a capacidade econômica do sócio; o que tem que ser comprovado, inquestionavelmente, é a origem e efetividade da entrega dos recursos supridos, por prova cabal de transferência para o patrimônio da Pessoa Jurídica dos recursos supridos, e os documentos anexados como prova não são coincidentes em datas e valores. Ademais, prossegue, admitir, embora parcialmente, a procedência da tributação desses valores implica admitir também a tributação dos valores supridos para integralização do aumento de capital, sendo ambos indícios de omissão de receitas.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luís - MA, em 15/06/91, conforme "AR" de fls.77, tendo apresentado recurso a este Conselho (79 a 82), tempestivamente, em 09/07/91, alegando que a fiscalização recusou as provas oferecidas, sem justificativa quanto ao aditivo de aumento de capital ao contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, descumprindo acintosamente, dessa forma, o artigo 130 do Código Comercial Brasileiro, bem como o artigo 30, inciso II, da MP nº 149, de 15/03/90, e que, além disso, a falta de manifestação da autoridade julgadora sobre esses dispositivos legais, ou seja a nulidade da decisão, de conformidade com o Acórdão nº 101-75.892/85, do 1º Conselho de Contribuintes. Questiona, também, a recorrente que, se nem a lei nem a autoridade informam que documento deve exhibir o contribuinte nesses casos, carece de

DP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

6

ACÓRDÃO Nº: 102-28.095

regulamentação o artigo 181 do RIR/80, ou há de se admitir que todo documento moralmente bom, serve como prova.

Em sequência a sua argumentação, a contribuinte considera que sonegação de receita tipifica fraude, e fraude não se presume, prova-se, conforme transcreve entendimentos da 4ª turma do extinto Tribunal Federal de Recursos e do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 105-830/84), requerendo, finalmente, que seja dado provimento ao seu recurso.

É o Relatório.

DP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

7

ACÓRDÃO Nº: 102-28.095

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CANEIRO GIFFONI - Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

Apesar do hercúleo esforço da RECTE. em contestar a R decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luís, não há como aceitar suas razões recursais.

Em primeiro lugar, porque não há de arguir-se nulidade da decisão por não haver especificamente contra arguido a impugnante sobre matéria interpretativa não fática. Por outro lado, em verdade a bem fundamentada decisão recorrida contrapõe o argumento da ora RECTE, como relatou-se acima. Não cabe neste voto reproduzir-se a decisão, mas apenas ratificar que este relator também segue a jurisprudência administrativa deste colegiado, no sentido de que, tratando-se de legislação que incide sobre a renda econômica, isto é, o fluxo de rendimentos é que deve estar incontestantemente comprovado. No caso em espécie, o documento de fé pública compromete a vontade ou obriga a parte a fazer um desembolso, mas não comprova o efetivo desembolso ou a efetiva entrada no caixa da outra parte (pessoa jurídica) dos rendimentos pactuados. Não tem sido outra a inteligência deste conjunto de colegiados que compõe o 1º Conselho de Contribuintes, que seria exaustiva a simples listagem de acórdãos nesta direção.

JP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13334/000.134/90-58

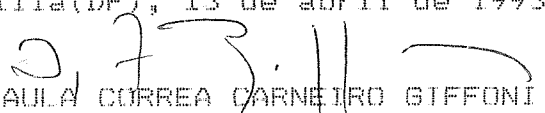
8

ACÓRDÃO Nº: 102-28.095

Também como reconhece o peticionário, esta jurisprudência é de seu conhecimento, pelo exposto "in fine" de sua peça recursal. Porém, novamente este relator discorda do peticionário, visto crer que tais decisões colegiadas tem atingido maus contribuintes, de qualquer porte e em qualquer latitude ou longitude do país, para tanto bastando pesquisar isentamente a jurisprudência mencionada.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, bem como a bem fundamentada decisão da ora recorrida, que faz parte integrante desta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 13 de abril de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR.